DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5012/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/2989/2013
PROTOCOLO	:	1392084
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 016/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	DAIRSON DE CASTRO PAULINO
PROCEDIMENTO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CREDENCIAMENTO DO DOUTOR DAIRSON DE CASTRO PAULINO, PARA REALIZAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PLANTÕES PRESENCIAIS, A SEREM PRESTADOS NA IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CASSILÂNDIA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 80.400,00

DECISÃO SINGULAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 016/2011, formalizado entre as partes em 27/06/2011 entre a **Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS** e o **Dr. Dairson de Castro Paulino**, objetivando o credenciamento do médico, Dr. Dairson de Castro Paulino, para realizar a prestação de serviços e plantões presenciais, a serem prestados na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Cassilândia/MS, com valor contratual no total de R$ 80.400,00.

A 1ª fase do contrato em referência já se encontra julgada por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão **AC02-G. MJMS-056/2015**, que considerou legal e regular o procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do contrato e de sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 911/2014, opinando:

"1 - Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;
2 - Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução".

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 7759/2015, assim concluiu:

- **Pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço**.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato n° 016/2011 e da sua Execução Financeira (2ª e 3ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização do contrato (2ª fase), bem como sobre a sua execução financeira (3ª fase), ficando devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Valor do Contrato	R$ 80.400,00
Valor Empenhado	R$ 40.200,00
Total de Nota de Anulação de Notas de Empenho	R$ 14.081,66
Total de Notas de Empenho Válidas	R$ 26.118,34
Total da Nota Fiscal Eletrônica	R$ 26.118,34
Total de Ordem Bancária Emitidas	R$ 26.118,34

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do Contrato nº 016/2011 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução financeira do Contrato nº 016/2011 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2015.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO
RELATORA

Pri.